



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600527-89.2024.6.21.0058 - Recurso Eleitoral

Procedência: 058ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA/RS

Recorrente: MAURO DELUCHI SCHULER

Relator: DESa. ELEITORAL PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. EXERCÍCIO NAS ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DETERMINANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES. MONTANTE EXTRAPOLADO SUPERIOR A 10% PREVISTO EM LEI. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei no 9.096/95 e da Resolução TSE no 23.604/2019, do candidato a vereador em Vacaria/RS, MAURO DELUCHI SCHULER, em face da sentença proferida pela 058ª ZONA ELEITORAL DE VACARIA/RS, relativa à movimentação financeira das



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da extrapolação do limite fixado em lei para doações referentes aos recursos próprios, uma vez que teria o candidato superado “em R\$ 6.252,16 o limite legal imposto, o que representa 38,53% do total de receitas financeiras aplicadas em sua campanha”. (ID 45822261)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que "o prestador de contas incorreu em erro material, pensou que estava praticando a aplicação dos recursos e estava resguardado pela legislação dentro dos 10% dos rendimentos pessoa física. Tratou-se de mero equívoco de interpretação, considerando que estava agindo de boa fé e dentro da legalidade perante a legislação eleitoral". Aduz, ainda, que tais omissões são irregularidades meramente formais, "não há impropriedades que possam comprometer a regularidade da contas apresentadas pelo ora recorrente". Nesse contexto, requer que "seja provido o presente recurso eleitoral, reformada a sentença guerreada, para julgar aprovadas com ressalvas". (ID 45822265)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45824180)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por extrapolação no limite de 10%, previsto pela legislação eleitoral, sobre doações de recursos próprios.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a aprovação com ressalvas das contas, fundamentado no inciso II, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019 em face das falhas tratem-se apenas de meras impropriedades. Ressalta-se que a aplicação de multa prevista em lei continua sendo cabível, mesmo sem a desaprovação. Nesse sentido, o limite de 10% para o cargo de vereador do município de Vacaria é de R\$4.747,84, nos termos do art. 27, §1º da referida resolução, tendo sido utilizado R\$11.000,00 em recursos financeiros próprios. (ID 45822256)

Em sentido diferente foi o entendimento do parecer ministerial, que ressaltou que “as irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição, por apresentarem vícios graves e insanáveis, que contrariam dispositivos centrais da Lei nº 9.504/97, referentes à movimentação financeira da campanha e à correspondente prestação de contas de campanha, bem como da Res.-TSE nº 23.607/2019”. (ID 45822259)

O *Recorrente* sustenta, em apertada síntese, que tais irregularidades são meramente formais e não comprometem a lisura do pleito. Ademais, indicam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisprudências que demonstram a possibilidade de aplicação da aprovação com ressalvas e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade em casos de impropriedades que não comprometem a veracidade das contas.

Contudo, foi aplicado na decisão a quo o princípio da proporcionalidade ao não arbitrar a multa em 100%. Diante disso, o juízo de primeiro grau fixou a multa em 40%, uma vez que o limite irregular corresponde a 38,53% do total dos recursos financeiros aplicados na campanha.

Portanto, nota-se que a porcentagem e o valor extrapolado não são ínfimos, devendo ser recolhido o montante extrapolado, conforme sentença a quo, ao Tesouro Nacional, de modo que supera os 10% previstos na jurisprudência consolidada para aprovação com ressalvas.

Assim, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso, com a **desaprovação das contas**.

Porto Alegre, 16 de dezembro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar